

# **TIPOS DE PRISÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

## **TYPES OF PRISONS OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW**

LUSTOSA, José Ronan Ferreira<sup>1</sup>  
CARMO, Rafael Henrique do<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A lei penal brasileira prevê a possibilidade de liberdade antes do julgamento da sentença penal condenatória definitiva, como também prevê a prisão antes do trânsito em julgado caso necessário. Sob este prisma, o presente artigo tem como propósito estudar as modalidades de prisões existentes no ordenamento jurídico pátrio, são elas: a prisão em flagrante, prisão temporária, prisão domiciliar e a prisão preventivas. Baseado em uma metodologia de estudos em fontes bibliográficas de caráter descritivo e explicativo, esse presente trabalho descreve cada modalidade com objetivo de poder explicar de modo breve e resumido cada um dos assuntos acerca do referido tema, correlacionando essas modalidades com a Polícia Militar do Estado de Goiás, uma vez que é de fundamental importância o domínio deste assunto por parte dos policiais militares, pois cabe a eles quando necessário lidar com esses tipos de prisões durante o exercício de suas funções.

Palavras-Chave: Direito Penal. Flagrante. Ordenamento Jurídico. Preventiva. Tipos de prisões.

### **ABSTRACT**

The law provides for the possibility of freedom before the judgment of the final criminal conviction, but also provides for the arrest during the final sentence. In this light, the purpose of this article is to study the types of prisons that exist in the legal order of the country, namely: arrest in the act, temporary arrest, house arrest, preventive detention. Based on a methodology of descriptive and explanatory bibliographical sources, this present work describes each modality with the objective of being able to explain in detail each of the subjects related to this theme, correlating these modalities with the Military Police of the State of Goiás, since it is of fundamental importance the mastery of this subject by the military police because it is up to them when necessary to deal with these types of prisons during the exercise of their functions.

Keywords: Criminal Law. Flagrant. Legal order. Preventive. Types of prisons.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de formação de praças, Turma B Itumbiara, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, [ronanferreira1488@gmail.com](mailto:ronanferreira1488@gmail.com);

<sup>2</sup> Professor orientador: Titulação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, [rafa.hc@gmail.com](mailto:rafa.hc@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito mostrar os tipos de prisões no Direito Penal brasileiro. Compostos por vários tipos de prisões, a lei penal brasileira prevê em seu ordenamento jurídico as subseqüentes modalidades de prisões, sendo: Flagrante, domiciliar, temporária, preventiva, para execução de pena e para fins de extradição. Desse modo, buscaremos correlacionar essas modalidades diante do serviço exercido pela Polícia Militar do Estado de Goiás, levando em consideração o modo como estão sendo aplicadas no Estado, e por meio disso, relatar os benefícios e prejuízos obtidos diante da atuação dos policiais a frente de cada tipo de prisão.

Assim, para que haja um melhor entendimento, abordaremos de forma detalhada todos os tipos de prisões presentes no Código Penal brasileiro. Levando em consideração que o conhecimento desse assunto por parte da PM é de fundamental importância, uma vez que estes estão diariamente exercendo como seu dever a função de manter ordem pública através do que está previsto em leis.

Vale ressaltar que, algumas modalidades não cabem aos policiais militares executar, portanto será trabalhado com mais ênfases os tipos de prisões que mais são aplicadas pela PMGO em exercícios de sua função, levando em consideração que as instituições coirmãs que são os responsáveis pelas investigações e execução de cada dessas modalidades.

Segue na parte do desenvolvimento, o estudo sobre a prisão em flagrante, modalidade mais aplicada pelos policiais militares durante o patrulhamento diário. Nesse contexto, podemos dizer que, essa modalidade trata-se de um tipo de prisão que pode ser realizada enquanto este deflagrar um delito criminoso, e encaminhado para os demais órgãos responsáveis em aplicar as devidas penalidades.

Outro tipo de prisão a ser descrita é a de caráter temporário, em que sua solicitação é dada por uma autoridade competente a frente do decorrer da investigação policial, no intuito de assegurar que as ações investigativas não tenham risco de serem atrapalhadas pelo investigado.

A prisão preventiva difere da prisão temporária, pois esse tipo de modalidade pode ser solicitada durante todo o processo investigativo, na fase do inquérito policial como

também na etapa da ação penal. Todavia esta deverá conter requisitos presentes no artigo 312 do CPP, para ter seu pedido aceito.

E por fim, consta em nosso ordenamento a prisão por execução de pena e a pôr extradição, como explicado anteriormente, o objetivo deste trabalho é correlacionar os tipos de prisões previstos no CPP que estejam relacionados ao trabalho do PMGO, para isso faremos apenas um breve comentário introdutório sobre essas modalidades que não condiz com o serviço do PM e aprofundaremos no decorrer do desenvolvimento deste trabalho as demais modalidades.

Sendo assim, a prisão para execução da pena, em síntese poderá ser decretada aos condenados que responderem ao processo que não for mais passível de recurso, e que responde em liberdade. No entanto a execução penal regulamente a prisão, e cria a opção de progressão de regime e garante seus direitos e deveres.

A prisão preventiva pra fins de extradições, como o próprio nome descreve, trata de um processo que extradiciona, ou seja, o Brasil em sua carta magna prevê a concessão de asilo, para crimes políticos, e cabe ao STF julgá-los. Assim, este decidira se o acusado devera ou não ser preso. Sendo aceito o pedido por parte do STF, o país fará a extradição do acusado ao país de destino.

Cabe ressaltar também que, a presente pesquisa apresenta uma metodologia com base exploratória e descritiva, buscamos por meio das pesquisas bibliográficas e dos artigos publicados por mestres e doutores no assunto na qual rege este trabalho, desenvolver a elaboração deste artigo, na qual o tema em questão buscou correlacionar a atuação Polícia Militar do Estado de Goiás- PMGO, a frente dos tipos de prisões presente no Direito Penal brasileiro, enfatizamos as modalidades mais aplicadas por eles e a partir delas fizemos uma breve analisa nos benefícios e prejuízos obtidos diante da atuação dos policiais a frente de cada tipo de prisão. Para atingir estes objetivos, o desenvolvimento foi fundamentado por meio de pesquisas bibliográficas e documental na área do direito penal. As fontes utilizadas foram consultadas em livros, dicionários, jornais, entre outros relacionados ao direito processual penal. Através dessas fontes que foi possível a elaboração de todo arcabouço teórico deste trabalho, bem como a obtenção dos argumentos para a análise das citações e da elaboração textual. Os documentos utilizados foram às diretrizes, portarias, disponibilizadas no site do governo, acervo digital da polícia militar de Goiás, bem como a biblioteca digital

da PM, periódicos, artigos disponibilizados nos blogs dos autores, livros, revistas e também a nossa Constituição federal de 1988.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

A Lei Penal brasileira detém de diversos tipos de prisões nas quais são aplicados ao réu durante ou depois do trânsito em julgado. Diante disso, este trabalho estará abordando como assunto principal de pesquisa os tipos de prisões presente no direito penal brasileiro na qual a PMGO tem garantido a concretização de seus objetivos. Dispões as seguintes modalidades composta no Código Penal: Prisão preventiva, temporária, domiciliar, para fins de extradição, em flagrante e para execução de pena.

No entanto, serão abordadas na revisão de literatura algumas citações no objetivo de poder comprovar e validar as afirmações discorridas, os autores selecionados estão devidamente relacionados ao tema escolhido para essa pesquisa. A escolha das citações foi feita a partir da busca por entendedores do Código Penal Brasileiro, sendo assim teve-se a necessidade de usar também como referência bibliográfica e a nossa Constituição Federal de 1988.

Por meio de várias pesquisas foi possível selecionar a opinião do Mestre e Doutor em processo penal Nucci, que dispôs a seguinte afirmação sobre o tipo de prisão cautelar, sendo "A prisão cautelar, antes da condenação, é uma medida excepcional, cuja finalidade não é a punição do suspeito, mas uma alternativa para que a investigação ou o processo-crime corra sem interferências negativas." (NUCCI, 2017, p.3).

Renato Campos Andrade, é advogado, professor de Direito Civil e Processo Civil do Dom Helder Escola de Direito, especialista em Direito Processual, afirma que: "As prisões cautelares devem ser usadas com parcimônia e apenas nos estritos limites legais, devido à sua gravidade".

Andrade (2016) comenta sobre o desconhecimento das modalidades prisões quanto ao que é repassado pela mídia,

A mídia brasileira noticia, regularmente, a prisão de pessoas envolvidas em grandes operações que investigam crimes de corrupção. Lê-se que fulano foi preso

temporariamente, preventivamente ou conduzido coercitivamente. Apesar da familiaridade com essas expressões, poucos realmente conhecem tais institutos. (ANDRADE, 2016, p.2).

A Prisão preventiva é um tipo de modalidade cuja finalidade é garantir a utilidade e eficácia do futuro provimento jurisdicional. É um tipo de prisão que pode ser decretada por um juiz, durante um inquérito policial ou durante um processo penal.

Art. 312 do CPP, explica em que hipótese a prisão preventiva pode ser autorizada: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Art. 1 da Lei Nº 7.960/89 prevê quando caberá a prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária: I - Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (Art.1, Lei n. 7960/89, CPP, p.5).

Temos no art. 2º, caput, da Lei nº 7.960/89, sobre a prisão temporária: "O prazo da prisão temporária será, como regra, de cinco dias, podendo ser prorrogado por outros cinco, em caso de extrema e comprovada necessidade".

No artigo 5º, da Constituição Federal dispõe que: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei." (BRASIL, art. 5 CF/1988, p. 9).

O art. 302 do Código Processual Penal considera flagrante:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - Está cometendo a infração penal, II - Acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, Art. 302, CPP, 2005, p.563).

Constam também no art.301 do CPP, que o flagrante pode ser facultativo, ou seja, é aquele realizado por qualquer pessoa desde que tenha presenciado o ato.

Sobre a prisão de caráter temporário o autor Távora & Alencar, dispõe da seguinte afirmação: "Conforme entendimento da doutrina majoritária, não se permite o

decreto da prisão temporária em sede de procedimentos investigatórios extrapoliciais, só será possível, portanto, no bojo do inquérito policial." (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 488-489).

Nucci em (2012, p. 624) explica sobre a modalidade de prisão domiciliar:

Essa modalidade de prisão não é nova medida cautelar restritiva da liberdade, trata-se da prisão preventiva em residência, de onde somente pode o sujeito sair mediante autorização judicial. A prisão domiciliar tem natureza diferente do recolhimento domiciliar constante no art. 319, V, CPP. Está relacionada aos motivos pessoais do agente, e para sua aplicação deve ser apresentada comprovação documental ou perícia médica. Esta modalidade de prisão possui natureza humanitária. (NUCCI, 2012, p.624).

Arts. 317 e 318 do Código Processual Penal, quando ocorre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - Maior de 80 (oitenta) anos; II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - Gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo está de alto risco. (BRASIL, CPP, 2011, p.565).

Cabe ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal, concedeu o direito a prisão domiciliar a todas as presas grávidas ou com filhos de até 12 anos. Porém a medida somente será válida, as presidiarias que aguardam o julgamento e que não tenham cometido crimes com uso de violência ou de grave ameaça, também vai depender da análise da dependência da criança aos cuidados da mãe para que o réu seja beneficiado.

## **3 TIPOS DE PRISÃO E SUAS APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

### **3.1 PRISÃO CAUTELARES: PRISÃO TEMPORARIA E PREVENTIVA**

Ao analisar os tipos de prisões presente no Direito Penal brasileiro, Andrade (2016) afirma, por mais que a mídia brasileira tenta repassar as questões envolvidas no âmbito do Direito Penal, poucos realmente tem o conhecimento sobre a aplicabilidade de cada modalidade prisional. Portanto, o ordenamento jurídico detém dos seguintes tipos de prisões

de caráter penal, são elas: Prisão em Flagrante, Prisão domiciliar, Prisão temporária, Prisão preventiva, Prisão para fins de execução de pena e a prisão para fins de extradição.

Assim sendo, podemos dar início aos estudos deste presente trabalho pelas prisões cautelares, que são as prisões temporárias e preventivas. Esse tipo de modalidade pena será admitido como prisão cautelar caso houver necessidade para a aplicação da lei penal, como por exemplo, em casos de indícios que o indivíduo pretende se esquivar da Justiça, para assegurar a produção de provas ou para evitar a prática de outros crimes.

Nucci dispõe da seguinte afirmação sobre a prisão cautelar: "É uma medida excepcional, cuja finalidade não é a punição do suspeito, mas uma alternativa para que a investigação ou o processo-crime corra sem interferências negativas". (NUCCI, 2017).

Entretanto, a prisão temporária é um tipo de prisão cautelar previsto no Código Penal como sendo uma modalidade que visa o acautelamento das investigações do inquérito policial. Segundo o que está previsto no art. 1 da Lei Nº 7.960/89, a prisão temporária, ao contrário da prisão preventiva, dirige-se exclusivamente a tutela das investigações do inquérito policial, daí o porquê de não poder ser aplicada quando tiver sido instaurada a ação penal.

Art. 1 da Lei Nº 7.960/89 prevê quando caberá a prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária: I - Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. (Art. 1 da Lei Nº 7.960/89, p.2).

Sobre a prisão de caráter temporário o autor Távora & Alencar, dispõe da seguinte afirmação: "Conforme entendimento da doutrina majoritária, não se permite o decreto da prisão temporária em sede de procedimentos investigatórios extrapoliciais, só será possível, portanto, no bojo do inquérito policial". (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 488-489).

A Prisão preventiva é o mais importante instrumento de efetividade do processo penal prevista no ordenamento. É uma modalidade cuja finalidade é garantir a utilidade e a eficácia do futuro provimento jurisdicional. É um tipo de prisão que pode ser decretada por um juiz, durante um inquérito policial ou durante um processo penal.

O art. 312 do CPP, explica em que hipótese a prisão preventiva pode ser autorizada: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

O Conselho Nacional de Justiça também auxilia a compreensão dessas prisões:

A prisão temporária é regulamentada pela Lei 7.960/89. (...), ela ocorre durante a fase de investigação do inquérito policial. É utilizada para que a polícia ou o Ministério Público colete provas para, depois, pedir a prisão preventiva do suspeito em questão. Em geral, é decretada para assegurar o sucesso de uma determinada diligência. (CNJ, 2014, p.4).

A prisão preventiva, por sua vez, consta no terceiro capítulo do Código de Processo Penal. Sem prazo pré-definido, pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, quando houver indícios que liguem o suspeito ao delito. Ela em geral é pedida para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica ou a aplicação da lei. (CNJ, 2014, p.6).

A ideia é que, uma vez encontrado indício do crime, a prisão preventiva evite que o réu continue a atuar fora da lei. Também serve para evitar que o mesmo atrapalhe o andamento do processo, por meio de ameaças a testemunhas ou destruição de provas, e impossibilite sua fuga, ao garantir que a pena imposta pela sentença seja cumprida. (CNJ, 2014, p.7).

Por outro lado, a quem discorda da aplicabilidade das prisões cautelares, e as consideram como um tipo de prisão que mais gera muita polêmica, uma vez que segundo Marisa Bueno e Rogério Maia estão ocorrendo uma “mercantilização” dessa prisão processual.

Por fim, para Marisa Bueno e Rogério Maia, o atual uso desgovernado do instituto da prisão preventiva é uma das diferentes formas com que se manifesta a crise de legitimidade do sistema penal. O que chamou de mercantilização do sistema punitivo e, por sua vez, significa a medida coercitiva como notícia da mídia (BUENO; MAIA, Apud CAZABONNET, PRISÃO PREVENTIVA, p. 15).

Em outras palavras, os autores afirmam que tem ocorrido uma banalização da prisão preventiva, que apenas é noticiada pela mídia como medida coercitiva.

Para que seja possível a decretação da prisão preventiva se faz necessários dois pressupostos imprescindíveis para uma prisão processual de natureza cautelar, sendo eles o “*Fumus Boni iuris*” e o “*Periculum in mora*”.

O “*Fumus Boni iuris*” refere-se à prova material inequívoca do delito, bem como, os indícios suficientes de sua autoria.

Nesse sentido observa muito bem o jurista Fernando Capez:

Trata-se da conhecida expressão *fumus boni iuris*, sendo imprescindível a demonstração da viabilidade da acusação. Não se admite a prisão preventiva quando improvável à luz do *in dubio pro societate*, a existência do crime ou a autoria imputada ao agente (CAPEZ. 2012 p. 330).

Na sequência Capez ainda faz questão de ressaltar que nesta fase do processo não se exige prova plena, mas que ofereçam indícios suficientes para a decretação da prisão preventiva, como fica muito bem demonstrado abaixo:

Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, sendo suficiente a existência de meros indícios. Basta a probabilidade de o réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Nesse sentido: “Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória” (RT, 554/386, Apud, CAPEZ, p. 330).

No tocante ao “*Periculum in mora*” é preciso muita atenção por parte do magistrado antes de decretar a prisão preventiva, pois a demora na decretação da prisão em questão pode causar lesões irreversíveis a determinados direitos.

Esse pressuposto para aplicação da prisão preventiva exige dois requisitos:

O primeiro é a garantia da ordem pública, que visa privar temporariamente o acusado da sua liberdade para que não pratique mais crimes, caso permaneça solto, crimes esses que poderiam acarretar danos irreversíveis para a sociedade.

Vale destacar que a prisão preventiva não pode se basear exclusivamente no clamor social, pois se assim o for não há que se falar em prisão cautelar, ou seja, prisão preventiva.

Fernando Capez mais uma vez nos socorre explicando do que se trata o clamor social. “*In Verbis*”:

O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem *periculum in mora* não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais). Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva. Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo. Nesse sentido: “A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva” (STF, RT, 549/417, CAPEZ, p. 330 e 331).

A prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial, seja pelo autor, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de seu assistente, bem como, de representação da autoridade policial.

Contudo, com fundamento no Código de Processo Penal, mais precisamente no artigo 310, inciso II, com o artigo 311, Caput, nas prisões em flagrante não pode ser decretada a prisão preventiva, salvo nos casos previstos nos artigos acima mencionados, em que ocorre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, valendo essa regra tanto para ação penal pública, bem como, em caso de ação penal privada.

Sendo assim, a prisão preventiva não pode ser fruto exclusivamente de um clamor social, mas sobre tudo ela deve se fundamentar em indícios suficientes do delito e na necessidade de evitar lesões a Direitos que podem ser irreparáveis. Vale ainda destacar que a prisão preventiva não pode ser usada como uma resposta das autoridades competentes a apelos midiáticos.

#### 4 CARACTERISTICAS GERAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Ainda existem no ordenamento jurídico brasileiro outras formas de prisões, sendo a prisão em flagrante a modalidade a ser estudada nesse capítulo.

A prisão em flagrante vai muito além da “voz de prisão”. Trata-se de forma de cerceamento momentâneo da liberdade de quem é encontrado praticando um crime (por isso, se chama “prisão”). O seu objetivo, dentre outros, é evitar a consumação ou o exaurimento do crime, a fuga do possível culpado, garantir a colheita de elementos informativos e assegurar a integridade física do autor do crime e da vítima. Além da imobilização e encaminhamento à delegacia do suposto criminoso, uma série de outros atos devem ser praticados, compondo verdadeiro procedimento, que será visto nos tópicos a seguir.

O artigo 5º, da Constituição Federal prevê que: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, o art. 5º CF diz que ninguém poderá ser submetido a privação de liberdade sem provas que comprove a veracidade do ato cometido. A prisão em flagrante dar-se-á quando for encontrado o autor do delito cometendo o crime, ou ainda quando o fúgitivo for perseguido por alguma autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser o autor.

Assim está previsto no art.301 do CPP, que o flagrante pode ser facultativo, ou seja, poderá ser realizada por qualquer pessoa desde essa tenha presenciado o ato.

O art. 302 do Código Processual Penal considera flagrante:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - Está cometendo a infração penal, II - Acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, CPP, 2005, p.563).

Após a voz de prisão, o preso é encaminhado, imediatamente, à autoridade competente – em regra, a autoridade policial da circunscrição onde foi efetuada a prisão. Não existindo autoridade competente na localidade, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo (CPP, art. 308). Quando o fato for praticado na presença da autoridade policial, ela própria dará voz de prisão. O procedimento está descrito no art. 107 do CPP: “quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.” (BRASIL, CPP,

Ao ser apresentado, a autoridade ouvirá o condutor (quem prendeu) e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando, a este, cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando a autoridade, ao final, o Auto de Prisão em Flagrante (APF), salvo nas hipóteses em que for possível a lavratura de TC, Termo Circunstanciado (exemplos: art. 69 da Lei 9.099/95 e art. 48, § 2º, da Lei 11.343/06). Caso a prisão em flagrante seja inegavelmente ilegal, a autoridade policial deixará de lavrar o APF, devendo o preso ser imediatamente solto (flagrante inexistente).

A prisão em flagrante tem prazo de duração: 24 (vinte e quatro) horas. Após este prazo, o preso deverá ser imediatamente solto, não podendo permanecer recolhido em virtude do flagrante. A soltura pode se dar por ilegalidade da prisão (relaxamento) ou por concessão de liberdade provisória. Contudo, em duas hipóteses, a autoridade judiciária poderá mantê-lo preso: pela decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ou pela prisão temporária, nas hipóteses da Lei 7.960/89.

## 5 CONCEITO GERAIS DE PRISÃO DOMICILIAR

Nucci em (2012, p. 624) explica sobre a modalidade de prisão domiciliar:

Essa modalidade de prisão não é nova medida cautelar restritiva da liberdade, trata-se da prisão preventiva em residência, de onde somente pode o sujeito sair mediante autorização judicial. A prisão domiciliar tem natureza diferente do recolhimento domiciliar constante no art. 319, V, CPP. Está relacionada aos motivos pessoais do agente, e para sua aplicação deve ser apresentada comprovação documental ou perícia médica. Esta modalidade de prisão possui natureza humanitária. (NUCCI, 2012, p.624).

Essa modalidade encontra-se previsto no Código de Processo Penal nos artigos 317 a 318. Segundo o artigo 317 do CPP, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, podendo se ausentar apenas mediante a autorização judicial. No artigo 318 do CPP, elenca em quais situações a magistratura poderá conceder o cumprimento da pena em regime domiciliar, levando em consideração que o réu não será submetido a essa modalidade de imediato, para que ele cumpra em domicílio existe quatro hipóteses previsto no CPP que a magistratura concede a autorização da substituição do seu tipo de prisão.

Como o preso é autorizado a ir para a sua casa, muitos imaginam que a prisão domiciliar é medida cautelar diversa da prisão. Contudo, isso não é verdade. Presentes os requisitos da prisão preventiva, o juiz pode decretá-la, sem que isso viole o princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência). Entretanto, em algumas situações específicas, o envio do preso ao presídio ou a estabelecimento semelhante pode gerar efeitos desastrosos. É claro, considerando a falta de higiene e de segurança dos presídios brasileiros, qualquer preso está sujeito a doenças, lesões e, até mesmo, à morte. No entanto, em alguns casos, é quase certo que algum mal será sofrido pelo preso.

Portanto, para essas situações excepcionais, pode o juiz autorizar o encarceramento domiciliar. Ou seja, a pessoa estará presa, mas dentro de sua casa, só podendo dela sair mediante autorização judicial. Frise-se que, aqui, estamos falando em prisão provisória (preventiva ou temporária), e não aquela decorrente de sentença condenatória, tema tratado em diploma próprio. A prisão domiciliar será possível quando o preso (CPP, art. 318): for maior de 80 (oitenta) anos; for extremamente debilitado por motivo de doença grave; for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; for gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. A prisão domiciliar é contabilizada para fins de detração.

Arts. 317 do Código Processual Penal, explica quando ocorre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar "Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial".

O artigo 318 do Código Processual Penal também complementa sobre a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, que ocorre quando:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - Maior de 80 (oitenta) anos; II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - Gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo está de alto risco. (BRASIL, CPP, 2011, p.565).

Cabe ressaltar que, recentemente houve uma importante alteração no art.318 no inciso IV, em que o Supremo Tribunal Federal, concedeu o direito a prisão domiciliar a todas as presas grávidas ou com filhos de até 12 anos. Porém a medida somente será válido, para aquelas que estejam aguardando o julgamento e que não tenham cometido crimes com uso de violência ou de grave ameaça, também vai depender da análise da dependência da criança aos cuidados da mãe para que o réu seja beneficiado.

"Inciso IV - prisão domiciliar para GESTANTE independente do tempo de gestação e de sua situação de saúde". (Art.318, IV, CPP, p.565).

Sendo assim, hoje basta que a mulher esteja gestante para que ela tenha o direito a prisão domiciliar. Antes a mulher condenada teria que aguardar um tempo mínimo de gestação ou que sua gravidez fosse comprometesse a saúde dela e a do feto para ter o direito a

prisão domiciliar. Entretanto, essa alteração contém uma polemica significativa, pois contradiz na validação dessa medida substitutiva, ou seja, a medida apenas será válida para aquelas que estejam aguardando o julgamento e que não tenham cometido crimes com uso de violência ou de grave ameaça.

Segundo o entendimento doutrinário, essa medida substitutiva é uma boa medida desde que ela não acarreta prejuízos à ordem pública. Para isso, se faz necessário que seja examinado às circunstâncias do caso concreto para que analise se a prisão domiciliar seja suficiente ou se a condenada ou réu submeterá os bens jurídicos protegidos por lei em riscos.

## **CONCLUSÃO**

Este presente trabalho procurou discutir no decorrer do seu desenvolvimento os tipos de prisões existentes no código processual penal vigente. Sob este prisma, foi abordado cada uma das modalidades prisional de modo que facilitasse a compreensão do conteúdo, uma vez que é de fundamental importância que os policiais militares tenham o domínio de cada modalidade, pois estão constantemente se deparando com essas situações.

Dessa forma, este trabalho foi desenvolvido com base na revisão de literatura, onde foram utilizadas as opiniões de todos os autores correlacionados com o assunto abordado como forma de validação para com os argumentos descritos, e por meio deles buscamos explicar cada modalidade de prisão prevista no código processual penal, onde tivemos como discussão os conceitos, aplicabilidades, assuntos atuais de mudanças nas modalidades, citações com opiniões que se divergem, além disso, buscamos a todo instante correlacionar o tema vigente com a PMGO.

Logo podemos concluir que, o resultado obtido se deu por meio da análise dos argumentos e explicações dos autores e estudiosos deste assunto. Com isso compreendemos com a elaboração desta pesquisa que, é de fundamental importância por partes de todos os cidadãos militares e civis terem ao menos o mínimo de conhecimento a respeito das leis que nos cercam. Assim, podemos inferir que, se combatermos as condutas criminosas, levando em consideração os princípios de liberdade e igualdade, resguardarão as garantias e os direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito do cidadão.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANDRADE, R.C **Tipos de prisão e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: 08/11/2016 no domtotal.com.

<<http://domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=1096672>> Acesso 23 mar 2018.

ALENCAR, R.R; TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal.** 3. Ed. Bahia: JusPodivm, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)> Acesso em 01 maio de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/.../lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/.../lei/112403.htm)> Acesso em 01 fev de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/15349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/15349.htm)> Acesso em 01 fev de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.960 de dezembro de 1889.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)> Acesso. 01/10/2018

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva 2012.

JUSBRASIL. **Prisão em flagrante, Prisão Preventiva, Prisão Temporária- Distinções.**

Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>> Acesso: 02/05/2018. CASTRO, L. 2016.

LOPES JÚNIOR, A.; BADARÓ, G. **Direito ao processo penal no prazo razoável.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUCCI, G.S. **Código de processo penal comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, G.S. **Artigo Leis Penais Especiais - Processo Penal**. 6 de junho de 2017. <<http://www.guilhermenucci.com.br/tag/desvio-de-finalidade>> Acesso 10 fev 2018.  
TOURINHO FILHO, F.C. **Manual de processo penal**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

## ANEXOS

Figura 1- **Detentas grávidas ou que estão amamentando poderão ter prisão domiciliar**



Fonte: (Correio Lageano 2018).

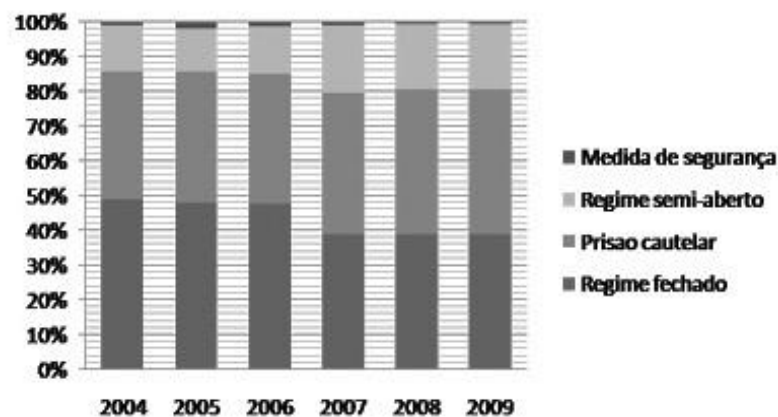
Figura 2- Diferença entre prisão temporária e preventiva

PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA QUAL A DIFERENÇA?	
TEMPORÁRIA	PREVENTIVA
Prazo de cinco dias	Sem prazo pré-definido
Ocorre durante a fase de investigação do inquérito policial.	Pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, quando houver indícios que liguem o suspeito ao delito.
É utilizada para que a polícia ou o Ministério Público colete provas para, depois, pedir a prisão preventiva do suspeito em questão.	Em geral é pedida para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica ou a aplicação da lei.



Fonte: ()

Gráfico 1- Participação de cada tipo de prisão no Brasil menos o Estado de São Paulo



Fonte: (O processo penal 2006).